

PESSOAS NEGRAS

Objetivo

1. O presente procedimento operacional padrão - POP visa estabelecer parâmetros informativos, procedimentais e investigativos no âmbito das forças de segurança pública do estado do Amapá para o acolhimento e atendimento adequados da população negra.

Considerações iniciais

2. Este procedimento operacional padrão contém diretrizes e orientações normativas para a atuação das forças de segurança pública do estado do Amapá nos casos de violências praticadas contra pessoas negras.

3. Toda pessoa negra, assim definida na legislação brasileira, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, independentemente de origem, classe social, tonalidade da pele, identidade de gênero, orientação ou condição afetiva, emocional e/ou sexual, renda, cultura, nível educacional e religião, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem qualquer forma de violência, de forma a preservar sua vida, dignidade, liberdade, segurança, saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

4. Na atuação dos agentes públicos da segurança pública do estado do Amapá referente aos casos de violências contra a população negra, serão considerados os fins sociais da proteção dessas pessoas e, especialmente, as condições peculiares das vítimas.

5. O presente Procedimento Operacional Padrão-POP deve ser aplicado de forma sistêmica com o ordenamento jurídico pátrio, com os demais protocolos de atendimento de grupos vulnerabilizados e com as normas do regramento interno de cada força integrante da segurança pública do estado do Amapá.

Terminologia

6. Para os efeitos deste procedimento operacional padrão, considera-se:

I – **colonialidade**: forma de dominação composta de múltiplas violências, fundada no eurocentrismo e no mito da suposta superioridade étnico-racial e epistêmica europeia, imposto à força sobre os territórios e povos originários pré-colombianos e africanos, que atinge o poder, o saber, o ser e a natureza.

II - **raça**: é um termo plurissignificativo. Da **perspectiva genética** há relativo consenso de que raças humanas não existem, considerando que a diferença genômica entre grupos de pessoas é

insignificante (Projeto Genoma). Sob o **ponto de vista estritamente biológico**, o termo pode significar grupo social com determinadas características fenotípicas, como a tonalidade da pele, tipo de cabelo e conformação facial, entre outros. Sob o **prisma político-social**, raça é uma criação colonial para legitimar formas de violência, com o objetivo de subalternizar grupos específicos, de hierarquizar povos, países e grupos de pessoas e, com isso, satisfazer interesses econômicos próprios da expansão colonialista europeia. **Juridicamente**, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal-STF já refutou a chamada “teoria racial”, que propõe a subdivisão artificial da espécie humana em agrupamentos raciais distintos. Segundo o STF, não há legitimidade científica ou jurídica que justifique a pretensão de subdividir a humanidade em grupos distintos (“raças”), tese inconciliável com os padrões éticos e morais definidos na ordem internacional e na Constituição da República (HC 82.424/RS e ADO 26/DF). Para o STF, raça é uma arbitrária construção social, desenvolvida em determinado momento histórico, objetivando criar mecanismos destinados a justificar a desigualdade, com a instituição de hierarquias artificialmente apoiadas na hegemonia de determinado grupo de pessoas sobre os demais estratos que existem em uma particular formação social. Dessa forma, o marcador social “raça”, se utilizado para hierarquizar, subalternizar e desumanizar pessoas negras é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro e, por essa razão, práticas racistas são condutas penalmente relevantes na legislação penal brasileira.

III – **etnia**: compreende fatores culturais de um determinado grupo social, como a noção de pertencimento de origem, o compartilhamento de tradições, afinidades religiosa e linguística e outros elementos componentes da formação identitária das pessoas que integram o grupo.

IV – **pessoa negra**: pessoa que se autodeclara preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

V – **pessoa preta**: pessoa negra que assim se declara e possui características físicas que indicam ascendência predominantemente africana.

VI– **pessoa parda**: pessoa negra que assim se declara e que passou por processo de miscigenação ou mestiçagem racial, não identificada como branca por não ter ascendência europeia visível em algum traço físico peculiar, vale dizer, com predomínio de traços negros.

VII – **colorismo**: ideologia relacionada ao projeto político presente na história brasileira de embranquecimento da população negra, que promove hierarquização racial entre pessoas negras, ocasionando maior vulnerabilidade para as pessoas pretas. Tratamento diferenciado entre pessoas negras de pele escura e pessoas negras de pele clara.

VIII - **branquitude**: teoria crítica que preconiza a existência de uma posição em que sujeitos brancos, de ascendência europeia, foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantém e são preservados na atualidade.

X - **negritude**: é um termo plurissignificativo, que pode indicar a valorização da ancestralidade africana, o processo de aquisição da consciência racial, o estado ou condição de pessoa negra ou o sentimento de orgulho racial, sendo a base da ação política do movimento negro organizado.

XI – **grupos remanescentes das comunidades dos quilombos**: são os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. A caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos é atestada mediante autodefinição da própria comunidade. São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADC e Decreto 4.887/2003).

XII – **preconceito**: pré-julgamento, pré-concepção, posição irrefletida acerca de algo ou de alguém. Desvalorização de outras pessoas, tornando-as, supostamente, indignas de conviver no mesmo espaço e, conseqüentemente, excluindo-a dos mesmos direitos das demais pessoas que compõem a comunidade. O preconceito é estático. É um conceito formado antecipadamente, sem conhecimento mais aprofundado de uma pessoa, desqualificando-a por seu pertencimento a um determinado grupo social.

XIII - **discriminação**: manifestação comportamental do preconceito por meio de ações que quebram os princípios da igualdade e da imparcialidade ao acarretar algum tipo de distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseado em características como raça, cor, sexo, identidade de gênero, orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual, habilidade física ou psicológica, idade, trabalho, credo religioso, origem e/ou convicção política. A discriminação é o preconceito posto em ação por meio de atitudes (individuais e/ou institucionais) ou mesmo por omissão.

XIV – **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

XV - **desigualdade racial**: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

XVI – **desigualdade de gênero e raça**: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

XVII – **feminismo negro**: movimento intelectual, acadêmico e social que busca nomear as opressões de raça, classe e gênero, de forma a não hierarquizar opressões. Busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual, por intermédio de projetos, leis, políticas públicas,

marcos civilizatórios e um modelo de sociedade onde mulheres negras consigam alcançar patamares de igualdade e cidadania plena.

XVIII – racismo: qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, consistente em discriminação, perseguição, restrições arbitrárias de direitos e violências destinadas a causar morte, lesão, sofrimentos físico, sexual ou psicológico ou danos morais e/ou patrimoniais, baseada em aversão ou ódio a uma pessoa que se auto identifica ou que é socialmente identificada como negra.

XIX – racismo reverso: não é um conceito aceito nos meios acadêmicos, devido à impossibilidade de grupos historicamente vulnerabilizados imporem desvantagens a membros de outros grupos historicamente ocupantes de posições de privilégios políticos, econômicos, simbólicos e sociais. A ideia de racismo reverso é utilizada para deslegitimar as demandas por igualdade racial.

XX – racismo individual: fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo atribuído a um indivíduo ou grupos isolados. Expressão de irracionalidade a ser combatida no campo jurídico por meio de aplicação de sanções cíveis ou penais. Sob este ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Manifesta-se, principalmente, na forma de discriminação direta. Essa concepção é limitada, pois aborda o racismo sob aspectos comportamentais.

XXI – racismo institucional: instituições são modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que orientam a ação social, como também a torna possível. São exemplos: Estado, família, empresas, escolas, religiões, etc. Há racismo institucional quando este não se resume a comportamentos individuais, mas é resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça. Há racismo institucional quando instituições são homogeneizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. Grupos dominantes estabelecem padrões de condutas e modos de racionalidade que tornam natural e normal o seu domínio, dificultando a ascensão de outros grupos ao poder. Manifesta-se de maneira sutil na sociedade.

XXII – racismo estrutural: há comportamentos individuais e instituições racistas porque a sociedade é organizada politicamente de forma racista, privilegiando grupos sociais em detrimento de outros. O racismo é um dos componentes orgânicos de uma sociedade racista.

XXIII – racismo recreativo: consiste nos usos sociais de expressões linguísticas e de humor para reproduzir relações assimétricas de poder entre grupos sociais, a fim de encobrir a hostilidade contra pessoas negras. É o racismo em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. É o racismo disfarçado de “brincadeira”, “chacota”, “humor”.

XXIV – racismo religioso e intolerância religiosa: a intolerância religiosa atinge todas as crenças, mas a perseguição a determinadas religiões é mais intensa conforme a região e a época.

O racismo religioso invade as origens das práticas sagradas por conta de sua estigmatizada origem africana-negra-ancestral. Dessa forma, deve-se preferir a utilização da categoria racismo religioso à categoria intolerância religiosa para descrever as formas de violência praticadas contra pessoas adeptas a religiões de matriz africana. O racismo religioso contra pessoas que integram Comunidades Tradicionais de Terreiro-CTTro não apenas desqualifica uma crença, mas profana o que um povo considera sagrado e escolheu como sua fé.

XXV – Comunidades Tradicionais de Terreiro-CTTro: espaço quilombola que mantém saberes ancestrais de origem africana. Trata-se de um espaço de existência, resistência e re(existência). É um espaço político. Território de deuses, deusas e entidades espirituais pretas, por meio dos quais se busca a prática de uma religiosidade, ao mesmo tempo terapêutica e sócio-histórico-cultural.

XXVI – ações afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

XXVII – estigma social: consiste em uma característica pessoal ou atributo de um indivíduo avaliado socialmente de forma negativa em relação a padrões dominantes impostos em razão do passado de desigualdade sócio-econômica-cultural. Exemplos: negritude, feminilidade, envelhecimento, religiões não-cristãs, homossexualidade.

XXVIII - opressões cruzadas ou sobrepostas: refere-se ao acúmulo de estigmas sociais simultaneamente na experiência social de uma pessoa. Exemplos: mulher negra, mulher idosa, homem idoso homossexual, mulher pobre, mulher trans de religião de matriz-africana, etc.

XXIX – interseccionalidade: teoria metodológica que busca lidar com a ideia de opressões cruzadas no estudo dos fenômenos sociais, na confecção e execução de políticas públicas. A abordagem interseccional leva em conta a potencialização cumulativa dos estigmas na experiência social do indivíduo.

XXX – violência: ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e/ou patrimonial a uma pessoa negra.

XXXI - violência física ou abusos físicos: uso da força física para compelir uma pessoa negra a fazer o que não deseja ou a impedi-la de fazer o que deseja, ofendendo sua integridade ou saúde corporal ou causando-lhe sofrimento físico.

XXXII - violência psicológica ou abuso psicológico: corresponde a qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à pessoa negra mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão escrita ou verbal, ridicularização, indiferença e exploração, geralmente reiteradas, que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional.

XXXIII - **violência patrimonial**: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos de uma pessoa negra, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

XXXIV - **violência sexual**: qualquer conduta que viole a liberdade sexual das pessoas negras, que visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

XXXV – **abuso sexual**: qualquer conduta que viole a liberdade sexual das pessoas negras, que visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de qualquer meio fraudulento.

XXXVI - **violência doméstica, familiar e nas relações íntimas de afeto contra a mulher negra**: qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher negra, tanto no âmbito público quanto no privado (Lei 10.778, art. 1º, §1º).

XXXVII - **acolhimento**: refere-se à maneira empática de receber os usuários do sistema de segurança pública, no qual são considerados os seguintes elementos: respeito, não-julgamento, linguagem acessível diante da situação, atendimento sem preconceito e atuação resolutiva do problema.

XXXVIII - **nome social**: política pública de inclusão social, que obriga a utilização da designação pela qual a pessoa transgênero (transexual, travesti, não-binária ou de gênero fluido) se identifica e é socialmente reconhecida (art. 1º, II, do Decreto Federal n. 8.727/16). O direito ao nome e ao tratamento adequado quanto à identidade de gênero constitui um pilar básico do respeito aos direitos fundamentais, em especial à igualdade e à não-discriminação.

XXXIX – **atuação resolutiva do problema**: consiste na postura e na ação de compreender a questão trazida pela pessoa negra e dar o devido encaminhamento resolutivo, seja nos órgãos de segurança pública do estado do Amapá, seja em qualquer órgão ou instituição da rede de apoio estatal ou paraestatal.

XL – **Marabaixo**: expressão cultural de devoção e resistência formado nas tradições, na organização e na identificação cultural entre as comunidades negras do Amapá. O nome da manifestação cultural remonta às mortes de negros escravizados em navios negreiros que eram jogados em água. Em sua homenagem, hinos de lamento (ladrão de versos) eram cantados mar abaixo, mar acima. Posteriormente, o Marabaixo se integraria à vivência religiosa das comunidades negras do Amapá, que o realizavam quando, por meio de promessas, alcançavam as graças pedidas às suas entidades de devoção. A importância histórica e a relevância para a fé do povo negro amapaense manifestada por intermédio desta expressão, consiste em homenagens que ocorrem durante o ciclo do Marabaixo, que começa sempre na Páscoa e termina do primeiro domingo após Corpus Christi, (Domingo do Senhor). Nos termos da Lei Estadual 1.263/2008, o

Marabaixo é bem histórico e cultural do estado do Amapá, para fins de tombamento de natureza imaterial. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN também reconhece o Marabaixo como patrimônio imaterial brasileiro (Portaria nº 299/2015).

XLI – **hip hop** ou **rap**: são expressões culturais, principalmente ligadas à juventude negra. O IPHAN analisa sua incorporação ao patrimônio cultural brasileiro.

Expressões reprodutoras de racismo

7. São expressões linguísticas e que reproduzem racismo, devendo ser evitadas no atendimento de pessoas negras por qualquer agente de segurança pública do estado do Amapá, entre outras:

Expressão a ser evitada	Justificativa	Substituir por
“a coisa tá preta”	Associa pessoas negras a coisas ruins.	A coisa/situação tá complexa/complicada/difícil
“barriga suja”	Designa mulheres que geram crianças negras (expressão racista e misógina).	Não há substituição possível
“boçal”	Utilizada para designar pessoas escravizadas que não sabiam falar bem o português.	grosseiro(a)
“cabelo ruim/duro/bombril”	Cabelos são apenas diferentes.	cabelos crespos ou cacheados
“chuta que é macumba”	Expressão nascida na segunda metade do século XIX em uma campanha de perseguição a cultos afro-brasileiros na Bahia.	saia daqui para longe de mim mantenha isso longe
“cor de pele”	Sugere que cores claras são o padrão ideal.	Não há cores capazes de representar a pele humana. Utilizar o nome da cor.
“criado-mudo”	A expressão faz referência às pessoas negras escravizadas responsáveis pelos serviços domésticos, e que serviam de apoio permanente aos/às senhores(as). Deviam agir de forma silenciosa para não causar perturbação.	mesa de cabeceira
“crioulo(a)”	Tratamento pejorativo de pessoas negras.	Não há substituição possível.
“da cor do pecado”	Além de sexualizar pessoas negras, as associa ao pecado, com desvalor religioso.	Não há substituição possível.
“denegrir”	Significa enegrecer. Quando associada a ideia de macular, manchar, indica que algo negro é negativo, reforçando o preconceito que liga pessoas negras a coisas ruins.	difamar, caluniar, falar mal
“dia de branco”	Associa o trabalho a pessoas brancas e a preguiça a pessoas negras.	dia cheio
“disputar/tirar a negra”	No período da escravidão, homens brancos que possuíam pessoas escravizadas	partida de desempate

	comumente se reuniam para disputas de lazer que tinham como prêmio a posse de uma mulher escravizada. Há registros de que feitores também realizaram disputas pelo direito de abusar sexualmente de mulheres negras.	
“escravo(a)”	Naturaliza a escravidão, referindo-se a alguém que nasceu sem liberdade, como algo inato à sua condição, ocultando que pessoas foram retiradas de suas terras natais e forçadas a trabalhar nessa condição em solo brasileiro.	escravizado(a)
“feito nas coxas”	Diz respeito ao hábito colonial de produzir telhas moldadas nas coxas de pessoas escravizadas e, por isso, não uniformes, pois as pessoas são diferentes. Faz uma associação a tudo que é de baixa qualidade.	de qualidade ruim, mal feito
“galinha de macumba”	De um lado associa pessoa negra a um animal e, de outro, associa as práticas religiosas afro-brasileiras e coisas ruins.	Nenhuma substituição possível.
“humor negro”	Associa a negritude a algo chocante, aviltante, macabro	humor ácido/de mau gosto
“inhaca”	Inhaca é uma ilha em Moçambique e a expressão associa mau cheiro a um local africano.	mau cheiro
“inveja branca”	Associar inveja à branquitude para torná-la perdoável estimula a dicotomia de que tudo que é ruim é associado à negritude.	“inveja boa”
“lista negra”	Rol de coisas ou pessoas ruins, ilícitas, ou que devam ser evitadas e perseguidas, associadas à negritude.	lista suja/proibida.
“macumbeiro(a)”	Deprecia pessoas adeptas de religiões de matriz africana	Não há substituição possível.
“magia negra”	Associa manifestações religiosas de matriz africana a algo macabro, às ideias de crueldade e perversidade.	rituais proibidos
“mercado negro”	Associa práticas ilícitas à negritude.	mercado ilícito
“mulato(a)”	Refere-se a pessoas negras com tom de pele mais claro, afastando a negritude do conceito de beleza. Outro sentido é o de hiperssexualização da mulher negra, tido como objeto de desejo. Há ainda a menção a que a expressão designaria o animal híbrido misto de cavalo e jumento, animalizando	Não há substituição possível.

	peessoas negras.	
“não sou tuas negas”	Expressão racista e misógina. Faz referência a mulheres negras escravizadas sempre disponível para o ato sexual abusivo, objetificadas.	Você me respeite.
“nasceu com um pé na cozinha”	Refere-se ao fato de a pessoa ter em seus antepassados pessoas negras, e parte do pressuposto de que o lugar ocupado por uma pessoa negra na casa seria apenas a cozinha.	Não há substituição possível.
“nega maluca”	Associação da mulher negra a uma sobremesa e, ainda, com retirada de sua capacidade de discernimento.	bolo de chocolate
“negro(a) de traços finos”	Associa a negritude a traços grosseiros e feios.	Não há substituição possível.
“negro(a)/preto(a) de alma branca”	Sugere a ideia de branqueamento da pessoa negra para obter melhor qualificação.	Não há substituição possível.
“ovelha negra”	Designa pessoa que foge aos padrões aceitáveis.	Não há substituição possível.
“serviço de preto(a)”	Associa o que é mal feito a pessoas negras. Também significa trabalho para o qual não se exige intelecto, e é, portanto, desvalorizado.	Serviço mal feito, de baixa qualidade, mal executado.
“teta de nega”	Associa uma sobremesa aos seios da mulher negra.	doce de chocolate com marshmallow.
“volta pro mar oferenda”	Ofende as religiões de matriz africana.	Saia de perto. Afasto-se.
Outras expressões que associem características de pessoas negras a elementos desqualificadores.		

Das expressões de violências contra as pessoas negras

8. Configura-se violência contra a pessoa negra qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos morais e/ou patrimoniais, no âmbito:

I - **familiar**: abrange a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

II - **doméstico**: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

III – **das relações íntimas de afeto**, nas quais o(a) agressor(a) conviva ou tenha convivido com a pessoa ofendida, independentemente de coabitação;

IV - **social**: nos espaços de convívio interpessoal sem qualquer vínculo anterior (transporte público, espaços abertos ao público, entre outros.

V – **institucional**: nas relações com instituições públicas e privadas, incluindo as de consumo e de trabalho.

As condutas referentes às violências contra a pessoa negra nos âmbitos institucional, social, familiar, doméstico e das relações íntimas de afeto são punidas na legislação penal brasileira por meio de tipos penais autônomos, por tipos penais qualificados, por causas de aumento de pena ou por circunstâncias agravantes, cujas mais comuns serão listadas a seguir.

Das espécies de violências contra pessoas negras

9. As violências contra pessoas negras, no âmbito social, institucional, familiar e doméstico, referem-se à condição de maior vulnerabilidade dessa população a ser vítima de modalidades criminosas decorrente do racismo estrutural, institucional e individual.

10. São exemplos de condutas criminosas praticadas contra pessoas negras tipificadas na legislação penal específica (Lei 7.716/89):

I - A Lei 7.716/89 traz, em seus arts. 2º-A a 13, modalidades específicas de discriminação. Todas essas modalidades devem ser interpretadas em combinação com o art. 1º da lei, ou seja, praticadas por razões discriminatórias contra pessoas negras. Os verbos nucleares comuns destes tipos penais são: a) impedir (negar o acesso, proibir, obstruir); b) obstar (criar obstáculos ou dificuldades; c) negar (recusar-se a atender pedido ou solicitação) e d) recusar (na hipótese da lei é deixar de fornecer serviço ou entregar bem). São crimes previstos na Lei 7.716/89:

- injúria racial (art. 2º-A da Lei 7.716/89): são ofensas verbais à honra subjetiva de uma pessoa (imagem que a pessoa faz de si), em razão da raça, cor, etnia ou procedência nacional. São exemplos de injúria racial:
 - a) termos que comparam pessoas negras a animais: “macaco(a)” é o exemplo mais comum;
 - b) expressões que as associam à sujeira ou “mau-cheiro”: “preto imundo”, “nega fedida”, entre outros;
 - c) palavras que as vinculam a padrões de desonestidade: “preta ladra”, “negro golpista”, etc.
 - d) quaisquer expressões que as desqualifiquem ou desumanizem pessoas por serem negras.

Após a Lei nº 14.532/2023, a injúria racial configura racismo e a ela aplica-se o regime jurídico referente a este, em especial a inafiançabilidade e a imprescritibilidade do crime.

- impedir ou obstar acesso ou promoção a cargo no serviço público (art. 3º).

- negar ou obstar emprego em empresa privada (art. 4º).
- deixar de conceder os equipamentos necessários em igualdade de condições com outros colaboradores; impedir ascensão ou qualquer forma de benefício profissional e tratar de maneira diferenciada, especialmente no que diz respeito ao trabalho (art. 4º, § 1º).
- exigir, em anúncios ou recrutamento, aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego que não justifique a exigência (art. 4º, §2º).
- recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador (art. 5º).
- recusar, negar ou impedir a inscrição ou acesso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, de qualquer grau (art. 6º).
- impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar (art. 7º).
- impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes ou abertos ao público (art. 8º).
- impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público (art. 9º).
- impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades (art. 10).
- impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos e residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos (art. 11).
- impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido (art. 12).
- impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas (art. 13).
- impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social (art. 14).

II – Os crimes que se dão necessariamente nas relações privadas (arts. 4º, 5º, 7º a 12 e 14 da Lei nº 7.716/89) são de competência da Justiça Estadual. Os demais podem ser de competência da Justiça Estadual ou Federal, a depender da hipótese concreta.

III - Além dos tipos penais específicos, a Lei nº 7.716/89 trouxe um tipo penal abrangente e considera crime praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20 da Lei 7.716/89).

IV - O art. 20, §2º, da Lei 7.716/89 estabelece uma qualificadora consistente em **quaisquer dos crimes previstos no art. 20 ser cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza**. Há entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se o crime for cometido pela *internet*, em perfis abertos de redes sociais, de abrangência internacional, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, considerando que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (STJ, CC nº 132.984/MG, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015.)

V - O art. 20, §2º-A, prevê que o crime também será qualificado se for cometido no contexto de **atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público**.

VI – O art. 20, §2º-B, prevê que sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no *caput* deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas (**racismo religioso**).

VII – O art. 20-A dispõe que os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação (**racismo recreativo**).

11. Pessoas negras podem ser vítimas de quaisquer outros crimes previstos na legislação penal geral, além dos crimes previstos na Lei nº 7.716/89. Os ilícitos penais previstos na legislação penal geral também podem ser invocados para salvaguardar direitos fundamentais deste específico grupo vulnerável.

12. O componente da discriminação racial da conduta configura motivo torpe, que é aquele repudiado moral e socialmente. Por conseguinte, nas hipóteses criminais previstas no ordenamento jurídico penal geral, aplica-se sempre a agravante prevista no art. 61, II, “a”, do Código Penal, desde que não integre o tipo penal, como nos casos previstos na Lei 7.716/89, nos quais os elementos raça, cor, etnia e religião são elementos subjetivos do tipo.

13. São exemplos de condutas criminosas praticadas contra pessoas negras tipificadas na legislação penal geral (qualificadas/agravadas pelo motivo torpe da discriminação racial):

- **homicídio doloso qualificado:** pessoa morta por ser negra, revelando a natureza torpe da conduta (Código Penal, art. 121, § 2º, I, *in fine*).
- **redução à condição análoga à de escravo:** reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Nas mesmas penas incorre quem: cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do

trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. O crime é majorado da metade se o crime é cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (CPB, art. 149, “caput” e §§ 1º e 2º).

- **violência política:** restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (CPB, art. 359-P)

14. Os crimes acima especificados constituem um **rol meramente exemplificativo**, sem prejuízo de que outras condutas perpetradas contra pessoas negras possam ser igualmente punidas pela legislação penal brasileira.

Crimes cometidos contra grupos remanescentes das comunidades dos quilombos

15. Os crimes cometidos contra grupos remanescentes das comunidades de quilombos ligados aos seus territórios são de competência da Justiça Federal, pois os respectivos reconhecimentos, delimitação e demarcação estão a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (STJ, Conflito de Competência 129.229/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves DJe de 21/5/2015).

16. O crime de homicídio, ameaças e outras violações de direitos humanos de lideranças quilombolas, consideradas, nessa condição, como defensoras de direitos humanos, não devem ser consideradas violações de dimensão individual, mas como agressões ao seu povo, o que também fixa a atribuição federal para atuação (Enunciado nº 42 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Do tratamento das pessoas negras pelas forças de segurança pública do estado do Amapá

17. A pessoa negra deve ser tratada com dignidade e respeito, devendo ser acolhida com empatia em quaisquer procedimentos e atendimentos realizados pelas forças de segurança pública do estado do Amapá.

18. A pessoa negra deve receber tratamento acolhedor em todas as esferas de atendimento das forças de segurança pública do estado do Amapá, e inclui os seguintes elementos:

- I - respeito à condição humana;
- II – não-julgamento;
- III - linguagem respeitosa;

IV – não-utilização de expressões racistas, ainda que sob o pretexto de brincadeiras;

V - atuação resolutiva da questão com informação à pessoa negra sobre os direitos a ela assegurados e indicação do procedimento para pleiteá-los.

19. O **nome social** das pessoas transgênero negras deve ser respeitado em quaisquer procedimentos ou atendimentos realizados pelas forças de segurança pública do estado do Amapá. Nome social é uma política de inclusão social voltada às pessoas transgênero (transexuais, travestis, não-binárias e de gênero fluido), que obriga a utilização do nome pela qual essas pessoas se identificam e são socialmente reconhecidas (art. 1º, II, do Decreto Federal n. 8.727/16). O direito ao nome e ao tratamento adequado quanto à identidade de gênero constitui um pilar básico do respeito aos direitos fundamentais, em especial à igualdade e à não-discriminação.

20. A pessoa negra, independentemente se vítima, autora, testemunha, envolvida, deve ser tratada de forma humanizada, sem uso de nomes pejorativos ou piadas que possam constrangê-la.

Da abordagem e busca pessoal realizadas por agentes de segurança pública: perfilamento racial

21. **Abordagem policial** é a atividade pela qual um agente público interfere no direito à liberdade de locomoção de uma pessoa (ir, vir ou permanecer). Consiste em aproximação e estabelecimento de contato. O(a) policial pode realizar a abordagem desde que haja fundada suspeita.

22. **Busca pessoal** é o ato de inspecionar corpo e vestes de uma pessoa com o intuito de preservar a segurança ou para encontrar algo que configure ilícito penal. Inclui bolsas, malas, pastas e veículos, neste último caso quando não destinado à habitação, como um trailer residencial, ou a boleia de um caminhão, por exemplo. Também pressupõe a fundada suspeita (CPB, art. 244).

23. **A fundada suspeita** resulta da análise da existência de elementos concretos e sensíveis que indiquem a necessidade da abordagem. **O(a) policial deve nortear sua conduta por dados concretos, jamais por desconfianças baseadas em aparência pessoal, estereótipos, preconceitos, pertencimento da pessoa a um dado grupo social ou qualquer outro motivo que não esteja centrado na conduta da pessoa abordada.** A fundada suspeita é uma avaliação objetiva, nunca subjetiva.

24. A busca pessoal apenas é autorizada e independe de mandado judicial em três hipóteses:

- **no caso de prisão:** todo aquele que for preso, seja em flagrante delito, seja por ordem judicial, será revistado.
- **quando for autorizada judicialmente a busca domiciliar:** as pessoas que se encontram no interior da casa poderão ser objeto de busca pessoal, mesmo que o mandado não o diga de maneira expressa, pois elas podem estar escondendo o objeto procurado em seus pertences pessoais.
- **para satisfação de uma finalidade probatória.**

25. No caso de busca pessoal para satisfação de uma finalidade probatória, esta não pode ser justificada pelos agentes de segurança pública de forma genérica, tal como uma referência a “atitude suspeita” ou “nervosismo”. É preciso fundamentar a medida, indicando a razão pela qual a atitude de alguém indica suspeição acerca da prática de um crime e, ainda, que a pessoa abordada esteja na posse de elementos que constituam corpo de delito, vale dizer, que demonstrem a materialidade do ilícito (armas proibidas, objetos ou papéis).

26. **As forças de segurança pública não atuarão com base em perfilamento racial**, vale dizer, com seletividade para a abordagem e a busca pessoal baseada na raça, cor da pele, etnia ou religião da pessoa abordada em desfavor da população negra. São parâmetros jurisprudenciais estabelecidos para as atividades policiais de abordagem e busca pessoal (STJ, RHC nº 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 25/4/2022):

- é preciso, como suporte probatório, para a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que um indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência em realizar a diligência.
- é preciso, também, que a medida esteja vinculada a uma finalidade legal probatória, para que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias baseadas em suspeição genérica. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória.
- não satisfazem a exigência legal meras informações de fontes não identificadas (denúncias anônimas), intuições ou impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. A classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão

corporal como nervosa, não preenche o requisito da fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP para a busca pessoal.

- o fato de serem encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade –, após a revista, não convalida a ilegalidade prévia.
- a violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.
- há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada posteriormente por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.
- em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas, etc.
- o grupo social mais abordado é o de negros moradores dos bairros pobres das periferias. Entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra.

27. **Expressões públicas da religiosidade e da cultura negras da população amapaense**, tais como a festa popular do Marabaixo, *hip hop*, batalhas de *rap* e cultos de matriz africana **não autorizam, por si sós, abordagem policial e busca pessoal**, salvo na hipótese evidente de ocorrência de crimes ou contravenções penais. Para evitar a reprodução de preconceitos estruturais, o conflito entre direitos culturais e religiosos, de um lado, e de outros direitos, tais como o direito à não perturbação, ao sossego, ao repouso, à saúde e ao meio ambiente saudável, de outro, deve ser buscada a mediação dos interesses em conflito e, na impossibilidade, a situação deve ser consignada em relatório circunstanciado e enviado ao comandante do batalhão da Polícia Militar ou à autoridade policial da unidade que eventualmente tenham atendido a ocorrência, para encaminhamento ao Ministério Público do estado do Amapá e eventual adoção das medidas entendidas cabíveis.

Ingresso de agentes de segurança pública em domicílio e perfilamento racial

28. Domicílio, em sentido penal, significa todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se, mediatamente, a vida privada (CPB, art. 150, §§ 4º e 5º).

29. São parâmetros jurisprudenciais para o ingresso de agentes de segurança pública em domicílio (STJ, Habeas Corpus nº 598.051/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021 e STF, Recurso Extraordinário 1.342.077/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 3/12/2021):

- a previsão constitucional prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, de inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial, é direito fundamental que tem por objetivo preservar a intimidade contra devassas indiscriminadas e arbitrárias.
- o ingresso regular em domicílio depende, para sua validade e regularidade, de existência de fundadas razões (*justa causa*), vale dizer, que o contexto fático anterior à invasão permita concluir acerca de ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, pois mesmo diante da flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação e, ainda, a proteção à inviolabilidade domiciliar, justificam o retardo da cessação da prática delitiva, sendo a autorização judicial para busca domiciliar, mediante mandado, o caminho mais acertado a tomar, para

se evitarem situações que possam comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente de segurança pública autor da ilegalidade, além da anulação de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

- as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, por exemplo, em mera “atitude suspeita”, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não necessariamente criminosos.
- o ingresso policial no domicílio só se justifica em uma situação de crime cuja urgência na sua cessação não permita aguardar o mandado judicial.
- o consentimento do morador – uma das hipóteses constitucionais para ingresso em domicílio – deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção. Cabe ao Estado o ônus de provar que o consentimento atende a estas exigências.
- a simples avaliação subjetiva de policiais é insuficiente para conduzir a diligência de ingresso em residência.
- salvo determinação judicial (ADPF 635 “ADPF das Favelas”, Relator Ministro Edson Fachin, finalizado em 3/2/2022), não é requisito constitucional para o excepcional ingresso em domicílio a documentação e registro audiovisual da diligência policial.
- são nulas as provas produzidas em razão do ingresso ilegal de agentes de segurança pública em domicílio.

Uso de algemas

30. É lícito o uso de algemas pelos agentes de segurança pública do estado do Amapá em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do(a) preso(a) ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do(a) agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, Súmula Vinculante 11).

31. São justificativas aceitas pela jurisprudência brasileira para o uso de algemas: resistência injustificada aos comandos policiais; alteração e agressividade; estar a pessoa sob o efeito de

drogas lícitas ou ilícitas; risco de fuga; existência, na situação, de perigo à integridade própria ou alheia; grande número de presos e número reduzido de policiais.

Do registro de ocorrência policial de infrações penais contra a pessoa negra

32. O registro de ocorrências criminais relacionadas às violências contra pessoas negras demanda cuidado especial por parte do(a) policial, tendo em vista sua maior condição de vulnerabilidade, devendo ser observados os direitos já descritos neste POP, bem como consideradas as seguintes providências, entre outras:

I – as pessoas negras devem ser tratadas com urbanidade e respeito, como qualquer usuário de um serviço público. O(a) profissional de segurança pública deve mostrar interesse na ocorrência e incentivar a vítima a fazer o registro do fato por ser a melhor forma de garantir seus direitos.

II – a qualificação das pessoas negras é um momento bastante sensível e pode gerar situações de tensão, caso seja utilizada uma expressão reprodutora de racismo pelo(a) policial que desqualifique a vítima.

III – caso a pessoa negra transgênero indique um nome social, este deve ser utilizado em todos os atendimentos e nos documentos oficiais gerados, além de que os pronomes utilizados devem concordar com o nome social, devendo ser seguido do nome de registro.

IV - a escuta da pessoa negra deve ser qualificada, ou seja, atenta, empática, respeitosa e, principalmente, livre de preconceitos.

V - não interrompa desnecessariamente a fala da pessoa comunicante/vítima do fato. Caso você tenha dúvidas, pergunte de forma respeitosa: “você pode me explicar melhor o que isso significa?” ou “veja se eu entendi bem”, entre outras. As situações de discriminação racial podem não ser tão explícitas e por vezes uma primeira narrativa pode deixar dúvidas sobre a natureza racista da conduta.

VI - não desqualifique a narrativa: “isso não é nada”, “você veio aqui para me falar essa bobagem?” Na hipótese em que a narrativa não revelar qualquer crime ou contravenção penal, explique esta situação para a pessoa atendida. É muito comum que sejam trazidas questões cíveis para uma unidade policial. Oriente sobre o caminho jurídico correto.

VII - nem todas as infrações penais em que sejam vítimas pessoas negras serão crimes de natureza racial. Por essa razão é importante descrever as circunstâncias da conduta: se a vítima conhecia o(a) agressor(a); se durante a execução da conduta criminosa foram proferidas falas ou ofensas raciais, entre outros exemplos. Tudo deve ser descrito em detalhes na ocorrência.

VIII - detalhes sobre a execução do crime são especialmente relevantes para demonstrar a motivação racista da conduta. As pessoas negras são frequentemente vítimas de crimes

motivados por ódio, demonstráveis pelas circunstâncias da execução: espancamentos, torturas, mutilações, esquarteramentos, carbonização, desproporcionalidade das agressões (muitas facadas, muitos tiros), palavras de ódio referentes à condição da vítima de pessoa negra durante a execução.

IX - em caso de crimes relacionados à violência racial praticados em ambientes virtuais ou redes sociais, procurar preservar as provas do delito: a) por meio de uso do celular ou da tecla “print screen” para fotografar o insulto, para imprimir a prova e juntá-la à ocorrência policial; b) por meio da identificação do emissor e destinatário de e-mails ofensivos, retirados da ampliação do cabeçalho dos correios eletrônicos; c) por meio do sistema de preservação de provas digitais como CDs, *pendrives*, repositórios de arquivos virtuais (nuvens), etc.;

X – no caso de crimes cometidos em redes sociais, é preciso solicitar a preservação do perfil onde se deu a infração criminal.

XI - na hipótese de lesões corporais, crimes sexuais ou outros crimes que deixam vestígios, encaminhar a vítima para o exame de corpo de delito. Nos crimes sexuais é preciso solicitar informações sobre a aparência da pessoa agressora – quando desconhecida -, com indicação de características que a peculiarizam, tais como tatuagens, *piercings*, vestimentas, etc. Também é importante informar se havia ou não vestígios no local, possibilidade de coleta de impressões datiloscópicas, existência de bitucas de cigarro, chicletes, etc. A depender das circunstâncias, é importante coletar as vestes da vítima, caso estas possam apresentar algum resíduo passível de exame pericial (sêmen e sangue, por exemplo). Indagar, ainda, se houve utilização de preservativo e se houve ejaculação. Refazer o percurso da vítima e observar a presença de câmeras.

XII - solicite que a vítima apresente as provas de que disponha ou a maneira de consegui-las (áudios, imagens, testemunhas, etc.)

XIII – importante indagar à vítima se o(a) agressor usava vestes com símbolos e se ela se recorda como eram. Grupos neonazistas/neofascistas utilizam símbolos que podem revelar ódio à população negra, comprovando, por conseguinte, tratar-se de um crime de natureza racial.

XIV - indagar sobre todos os detalhes da eventual situação criminosa, em especial as circunstâncias que apontam para a violência perpetrada, considerando-se os elementos e circunstâncias descritas nos tipos penais, qualificadoras, causas de aumento de pena e agravantes referentes à condição da pessoa negra como vítima, mencionadas anteriormente de forma exemplificativa.

XV – no caso de agressões verbais, é preciso transcrever literalmente as palavras proferidas, com o uso de aspas.

XVI – no caso de ameaças, descreve exatamente como se deu o fato (palavras, gestos, escritos), descrevendo o conteúdo da conduta, tudo indicado entre aspas.

XVII - na hipótese de ser detectado algum sinal de transtorno mental de alguém envolvido(a) na ocorrência – não é necessário um diagnóstico médico preciso, pois isto é atribuição de profissional de saúde habilitado -, a partir de fatores como fala confusa e desconexa, pensamentos sem amparo na realidade, narrativa fantasiosa, entre outros, o atendimento deverá centrar-se em encaminhamento da pessoa para os serviços de saúde mental disponíveis na localidade. Caso a pessoa esteja em surto ou agressiva, é imprescindível acionar os serviços de urgência/emergência em saúde mental (SAMU-192), para condução para a UPA-24h e as portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro, unidades básicas de saúde, entre outros, para o atendimento médico especializado. Em se tratando do(a) autor(a) do fato, em situação flagrancial, deverá ser providenciada a escolta hospitalar.

XVIII - no caso de vítimas com experiências sociais de opressões cruzadas, questionar a vítima sobre suas dificuldades particulares, que a impossibilitam de solucionar os problemas narrados, observando a abordagem interseccional.

XIX - em caso de crimes que deixam vestígios, tais como ocorre no caso de lesões corporais, registrar as agressões por meio de fotografia – com autorização expressa da vítima - e encaminhá-la ao Instituto Médico Legal-IML para exame de corpo delito - lesões corporais -, descrevendo, no histórico da ocorrência policial e no memorando de encaminhamento, o maior nível de detalhes das circunstâncias em que fora encontrada a vítima.

XX - indique quais serão os próximos passos: seguirá para investigação, entraremos em contato oportunamente, etc.

XXI - juntar ocorrências policiais anteriores, folha de antecedentes criminais e identificação civil referentes aos envolvidos na ocorrência policial.

XXII - listar na ocorrência policial pessoas que possam ser responsabilizadas pelo cuidado da pessoa negra: pais, irmãos, tios, avós, filhos, etc.;

Desaparecimento de pessoa negra

33. Em caso de desaparecimento de pessoa negra, coletar o máximo de informações sobre sua rotina, seus costumes, contato com últimas pessoas, detalhar a última vestimenta da pessoa desaparecida, telefones celulares, contatos de pessoas próximas; inquirir e registrar na ocorrência, especificamente, se há algum transtorno mental, além de informar na ocorrência se a vítima faz uso de medicação e que tipo, se tem algum tipo de acompanhamento médico.

34. Na hipótese de as diligências iniciais não descartarem o desaparecimento da pessoa negra, deve-se alimentar o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos-SINALID. O sistema é mais do que um sistema de tecnologia. Trata-se de um programa criado pelo Ministério Público brasileiro para fomentar a articulação de vários órgãos e agentes públicos em torno de uma política nacional de descoberta de paradeiros. O sistema é gerido

em âmbito estadual através de Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLIDs) criados nas estruturas dos Ministérios Públicos Estaduais, responsáveis por administrar a concessão de credenciais de acesso ao sistema e articular com atores e órgãos da administração pública local o uso e participação no SINALID.

35. A baixa na ocorrência de desaparecimento de pessoa negra apenas pode ocorrer com sua apresentação física a uma unidade policial.

Pessoa negra encontrada em via pública e encaminhada às delegacias de polícia sem identificação

36. Em casos de pessoa negra encaminhada às delegacias de polícia sem identificação, consultar os sistemas policiais para tentar identificá-la ou, ainda, a central de abrigamento, pois algumas pessoas estão nestas instituições; verificar a existência de ocorrência de desaparecimento nos sistemas policiais, bem como registro no SINALID; observar se existem indícios de desorientação, confusão mental, comportamento bizarro, etc. e, sendo positiva a observação, acionar o SAMU. No caso de não haver indício de agressão física ou de qualquer conduta criminosa, encaminhar ao CRAS da região mais próxima para o devido acolhimento; em caso de suspeita de crime, registrar ocorrência policial e encaminhar ao IML, se for o caso, ou mesmo ao Instituto de Identificação.

Procedimento em caso de crimes sexuais contra pessoas negras

37. O atendimento de casos envolvendo violência ou abuso sexual contra pessoas negras inicia-se pela análise da situação para aferir se o caso configura emergência ou urgência médicas.¹

- a) **situações de emergência médica:** as emergências precisam ser atendidas por um time de profissionais de saúde de forma rápida e eficaz, preferencialmente em um ambiente com recursos médicos para suporte de vida, seja uma sala de emergência ou ambulância equipada. **O que caracteriza uma emergência é o risco iminente de morte e a necessidade de adotar rapidamente medidas diagnósticas e terapêuticas de suporte à vida**, tais como: traumas graves com perda de sangue importante, trauma encefálico com perda de consciência, convulsões, vítima de agressões graves e semelhantes.
- b) **situações de urgência médica:** urgência é todo o quadro de saúde que precisa ser resolvido rapidamente. Em um pronto atendimento, por exemplo, **diz respeito aos**

¹ Hospital Albert Einstein. Disponível em: < <https://vidasaudavel.einstein.br/diferenca-entre-urgencia-e-emergencia/>>. Acesso em 5 ago. 2023

casos que precisam ser atendidos com o mínimo tempo de espera possível, mesmo sem risco iminente de morte. O atendimento rápido serve para que os pacientes não sofram complicações e tenham uma melhora dos sintomas rapidamente. São exemplos de atendimento de urgência: dor aguda moderada ou intensa, agitação importante, sintomas urinários ou gastrointestinais agudos e intensos, traumas leves a moderados, ferimentos cortantes, fraturas ou luxações e semelhantes.

38. **Na hipótese de se tratar de emergência ou urgência médicas,** a pessoa negra vítima de violência/abuso sexual deverá ser levada imediatamente para atendimento médico-hospitalar.

39. **Não sendo o caso de urgência ou emergência médicas,** deverá a pessoa negra ser encaminhada à unidade policial para registro de ocorrência policial e encaminhamento à Polícia Científica-POLITEC para realização de perícia. A providência tem por objetivo realizar o evitar a perda de eventual vestígio do crime.

40. O exame médico legal é composto por anamnese pericial, exame físico e exames subsidiários, sendo imprescindível, no âmbito da perícia médica, a entrevista com a vítima (anamnese). Durante a anamnese pericial, o perito médico legista deverá evitar fazer perguntas desnecessárias, prevenindo a revitimização. Em nenhuma hipótese o exame médico legal será realizado sem o consentimento da vítima.

41. Merece menção que o prazo de 72h para a realização de profilaxia diz respeito à maior eficácia da intervenção médica realizada neste período. Todavia, **ainda que ultrapassadas as 72h, a pessoa negra deverá ser encaminhado(a) para atendimento médico,** que será sempre prestado à vítima. A única diferença é que havendo emergência ou urgência médicas, o atendimento deverá preceder a qualquer outra providência.

Das notícias-crime anônimas

42. A notícia-crime de eventual infração penal contra pessoas negras pode ser apresentada de forma anônima, por meio dos canais de denúncia da polícia civil e da polícia militar. Os setores responsáveis remeterão as notícias-crime às respectivas instâncias responsáveis pela apuração preliminar, para verificação de sua veracidade.

Das notícias-crime de órgãos externos de crimes contra a pessoa negra

43. Para os crimes contra a pessoa negra cuja apuração é de responsabilidade da Polícia Civil do Amapá-PCAP, os canais disponíveis para recebimento de notícias-crime anônimas de crimes, vinculados ao Ministério da Justiça, o DISQUE 100 (Disque Direitos Humanos) e o DISQUE 180 (Disque violência contra a mulher), encaminharão as denúncias à PCAP.

44. Os órgãos de segurança pública do estado do Amapá podem receber notícias-crime envolvendo vítimas negras por meio de órgãos externos, tais como Ministério Público, Tribunal de Justiça, Secretaria de Saúde, OAB-AP, entre outros, devendo formalizá-las e dar-lhes o encaminhamento ao caso concreto, de acordo com o previsto em lei: investigação preliminar, registro de ocorrência policial, instauração de inquérito policial, etc.

Da investigação preliminar de crimes contra a pessoa negra

45. Na hipótese de notícia de que pessoa negra esteja sendo vítima de qualquer forma de violência, não sendo a hipótese de situação flagrancial, a Polícia Civil do estado do Amapá, havendo indícios de elementos mínimos da prática delituosa, deve registrar a respectiva ocorrência policial. Todavia, pode ocorrer ausência, no momento, de elementos mais robustos que demonstrem a ocorrência do fato criminoso. Nestas circunstâncias, podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos de investigação para verificação preliminar da notícia-crime:

I - oitiva por telefone da vítima, comunicante, ou qualquer envolvido já qualificado, observando a ordem de oitivas que atenda à conveniência e oportunidade da investigação.

II - em caso de crimes patrimoniais, que envolvam violência patrimonial, solicitar cópias de extratos bancários à vítima ou a seu responsável, bem como relatórios detalhados contendo a receita e a despesa mensal da vítima.

III - em caso de crimes contra a pessoa negra em ambiente doméstico e familiar, realizar diligências nas vizinhanças a fim de buscar testemunhas das rotinas da vítima e dos eventuais agressores, assim como elementos que forneçam indícios sobre o estado de saúde física e mental da vítima.

IV - Após a investigação preliminar deve ser produzido um relatório das diligências preliminares, com filmagens, fotos que atestem os fatos ou as condições de vida da suposta vítima, nos termos do relatório de investigação preliminar. É desejável consignar os elementos que caracterizem qualquer estado de saúde e/ou condição funcional que indiquem maior grau de vulnerabilidade.

Das diligências na investigação de crimes contra a pessoa negra

46. Podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos para investigação de possíveis crimes contra pessoas negras, sempre observando como parâmetro os elementos objetivos, normativos e subjetivos do tipo penal em análise:

I - oitiva formal presencial ou por telefone dos envolvidos;

II - solicitação de perícia ao Instituto de Medicina Legal, destacando-se os laudos:

- 1 - Lesões Corporais (exame da pessoa);
- 2 - Lesões Corporais Indireto (exame de prontuário médico);
- 3 - Atos Libidinosos e Lesão Corporal (violência sexual);

III - outros mandados judiciais de investigação pertinentes ao caso concreto.

Dos relatórios de investigação de crimes contra a pessoa negra

47. Dentre outros elementos, devem obrigatoriamente constar nos relatórios de investigação de crimes contra a pessoa negra:

- I - listagem de todas as diligências realizadas, bem como de seus resultados, contendo informações resumidas das oitivas de cada envolvido.
- II - relato da impressão pessoal dos(as) policiais que participaram das diligências acerca do ambiente familiar e social da vítima, no contexto da situação investigada.
- III - sugestões de encaminhamentos para rede de proteção e apoio à pessoa negra, considerando o caso concreto.

Do relatório final de procedimento investigativo

48. Entre outros elementos, devem constar no relatório final do procedimento investigativo da Autoridade Policial relacionado aos crimes contra a vítima:

- I - cotejo das diligências constantes no relatório investigativo das seções policiais com os tipos penais, qualificadoras, causas de aumento, ou circunstâncias agravantes referentes à pessoa negra como vítima;
- II - indiciamento do(a) autor(a) do crime ou sugestão de arquivamento do procedimento policial, se for o caso.

Do tratamento das pessoas negras que integram as forças de segurança pública do estado do Amapá

49. O tratamento conferido pelos colegas de trabalho aos(as) servidores(as) da segurança pública do estado do Amapá que se identificam como pessoas negras deve ser pautado no respeito e na urbanidade, sendo absolutamente vedado o uso de nomes pejorativos, brincadeiras e piadas que possam constrangê-los(as) em razão de sua raça, cor, etnia ou religião, incorrendo eventuais autores(as) em responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**. Pedro Lenza (coord.). São Paulo: Saraiva, 2015.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 jul. 2023.

_____. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 10 jul. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 10 jul. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Lei 7.716, 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1.995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 7 jul. 2023.

_____. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000**. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19982.htm>. Acesso em 7 jul. 2023.

_____. **Lei 12.288, de 20 de julho 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em 10 jul. 2023.

_____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm>. Acesso em 7 jul. 2023.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade:** cartilha / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: SENASP/MJ, 2010.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade:** cartilha. 2ª. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2337/1/5a_cartilha_policial_2013.pdf>. Acesso em 7 jul. 2023.

_____. Presidência da República. **Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Decreto 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 7 jul. 2023.

_____. **Decreto 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 6 jul. 2023.

_____. **Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São

Salvador, El Salvador. Disponível em
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>. Acesso em 7 jul. 2023.

_____. **Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm> Acesso em 7 jul. 2023.

_____. **Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em 11 jul. 2023.

_____. **Decreto nº 8.727, de 28 de Abril de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Decreto 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.** Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 129.229/SP.** Relator Ministro Benedito Gonçalves. DJe de 21/5/2015.

_____. **Conflito de Competência 132.984/MG.** Relator Ministro Gurgel de Faria. DJe de 2/2/2015.

Recurso em Habeas Corpus 158.580/BA. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe 25/4/2022.

_____. **Habeas Corpus 598.051/SP.** Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJe de 15/3/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF.** Relatora para Acórdão Ministra Rosa Weber. DJe 31/1/2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF.** Relator Ministro Celso de Mello. DJe de 6/10/2020.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 695/DF.** Relator Ministro Edson Fachin. DJe 5/7/2023.

_____. **Habeas Corpus 82.424/RS**. Relator para o Acórdão Ministro Mauricio Correa. DJe de 19/3/2004.

_____. **Mandado de Injunção 4733/DF**. Relator Minsitro Edson Fachin. DJe de 6/10/2020.

_____. **Recurso Extraordinário 1.342.077/SP**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. DJe de 3/12/2021.

_____. **Súmula Vinculante nº 11**. DJe de 22/8/2008.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Expressões racistas: como evitá-las** [recurso eletrônico] / Dados eletrônicos (107 páginas). – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Responsável pelo conteúdo: Carlos Henrique Cândido, Frei Davi Raimundo dos Santos, Sabrina de Paula Braga e Volgane Oliveira Carvalho (Coordenador), Subcomissão de Formação e Comunicação.

CAVICHIOLO, Anderson. **Segurança de grupos vulneráveis: Lei 7.716/89 e a repressão penal à prática da homotransfobia**. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. **Interseccionality**. Cambridge: Polity Press, 2016.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro ; Editora Jandaíra, 2020.

Organização das Nações Unidas: **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>>. Acesso em 7 jul. 2023.

SANTOS, Diego Júnior da Silva. PALOMARES, Nathalia Barbosa. NORMANDO, David. QUINTÃO, Cátia Cardoso Abdo. **Raça x Etnia: diferenciar para melhor aplicar**. Disponível em: <https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/3667/1/Artigo_RacaVersusEtnia.pdf>. Acesso em 11 jul. 2023.